

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP

JULIANA DA SILVA SOUZA

**EVOCAÇÃO DO DIREITO À MORTE: UM ESTUDO DOS ASPECTOS LEGAIS DA  
EUTANÁSIA PERANTE A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO  
COMPARADO.**

**APARECIDA DE GOIÂNIA**

**2018**

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP

**EVOCAÇÃO DO DIREITO À MORTE: UM ESTUDO DOS ASPECTOS LEGAIS DA  
EUTANÁSIA PERANTE A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO  
COMPARADO.**

Trabalho de conclusão do curso apresentado ao curso de direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida da cidade de Aparecida de Goiânia, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador (a): Prof.(a) Esp. Fernando Alves Barbosa Martins.

**APARECIDA DE GOIÂNIA**

**2018**



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu esposo que sempre esteve do meu lado, me apoiando nessa longa e difícil jornada. Agradeço aos meus pais e irmãs, pela força e incentivo, que me deu toda a estrutura para que me tornasse a pessoa que sou hoje. Pela confiança e pelo amor que me fortalece todos os dias. Agradeço aos meus amigos, que de alguma forma me ajudaram. Agradeço a todos os meus professores pela dedicação à minha aprendizagem. Agradeço ao meu orientador Esp. Fernando Alves Barbosa Martins, pela atenção e paciência, muito obrigada por todo apoio e dedicação. Quero agradecer a todos que diretamente ou indiretamente me ajudaram e fizeram parte dessa minha caminhada.

Obrigada por tudo!

Dedico este trabalho às pessoas mais importantes da minha vida: meu esposo, meus pais, minhas irmãs e a todos meus amigos que confiaram no meu potencial para esta conquista. Não conquistaria nada se não estivessem ao meu lado. Obrigada, por estarem sempre presentes em todos os momentos, me dando carinho, apoio, incentivo, determinação, fé, e principalmente pelo amor de vocês.

## RESUMO

A eutanásia é um tema de grande importância jurídica, por se tratar de um direito fundamental: a vida. O presente estudo tem como principal finalidade avaliar as implicações jurídicas e sociais decorrentes da presumível utilização da Eutanásia como dispositivo do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de abreviar o sofrimento do indivíduo que comprovadamente não é mais capaz de usufruir a vida com a dignidade necessária, devido à presença de doenças crônicas ou incapacidade física permanente. Neste trabalho de conclusão de curso será demonstrada como a Eutanásia é discutida no mundo e especificamente no Brasil. O trabalho utilizou-se de livros, artigos e legislações pertinentes ao tema, aprofundando questões polêmicas dentro do limite do tema e das referências utilizadas, analisando a vida do indivíduo, as questões influenciadas pelas religiões acerca do tema, os princípios constitucionais, morais. O principal objetivo da pesquisa é instigar a discussão sobre a eutanásia, demonstrando os posicionamentos prós e os contras, numa ótica social e jurídica.

**Palavra chave:** Eutanásia; morte digna; suicídio assistido.

## ABSTRACT

Euthanasia is a subject of great legal importance, because it is a fundamental right: life. The main purpose of this study is to evaluate the juridical and social implications of the presumed use of Euthanasia as a device of the Brazilian legal system in order to reduce the suffering of the individual who is no longer able to enjoy life with the necessary dignity due to the presence of chronic diseases or permanent physical incapacity. In this work of conclusion of course will be demonstrated how Euthanasia is discussed in the world and specifically in Brazil. The work utilized books, articles and legislation pertinent to the theme, deepening controversial issues within the limits of the theme and the references used, analyzing the life of the individual, issues influenced by religions on the subject, constitutional principles, moral. The main objective of the research is to instigate the discussion about euthanasia, demonstrating the pros and cons, from a social and legal point of view.

**Key words:** Euthanasia; worthy death; Assisted suicide.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO I EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EUTANÁSIA</b> .....	10
1.1 ESPÉCIES DE EUTANÁSIA .....	13
1.1.1 Eutanásia ativa e passiva .....	13
1.1.2 Suicídio assistido .....	15
1.1.3 Ortotanásia .....	16
1.1.4 Distanásia .....	16
1.1.5. Mistanásia .....	17
<b>CAPÍTULO II A PRÁTICA DA EUTANÁSIA NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO DOS PAISES HOLANDA, ESPANHA E URUGUAI E ESTADOS UNIDOS</b> .....	19
2.1 EUTANÁSIA NO BRASIL .....	19
2.2 Eutanásia na Legislação Brasileira .....	20
2.3 EUTANÁSIA NO DIREITO COMPARADO .....	23
2.3.1 Holanda .....	24
2.3.2 Espanha .....	24
2.3.3 Uruguai .....	25
2.3.4. Estados Unidos da América (EUA) .....	25
<b>CAPÍTULO III EUTANÁSIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO, CASOS REAIS DE EUTANASIA REALIZADOS E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	27
3.1 EUTANÁSIA NO ÂMBITO PENAL .....	27
3.2 EUTANÁSIA: MORTE DIGNA OU SUICÍDIO ASSISTIDO .....	27
3.3 CASOS QUE RELATAM A EUTANÁSIA .....	30
3.3.1 O caso Eluana Englaro .....	30
3.3.2 O caso Vincent Humbert .....	30
3.3.3 O Caso Chantal Sebire .....	31
3.3.4 O Caso Ramón Sampedro .....	32
3.3.5 Caso Da Médica Acusada De Praticar Eutanásia No Brasil .....	33

3.4 EUTANÁSIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	34
3.5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA VISÃO DOS DOUTRINADORES ....	39
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>41</b>
<b>5 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>



## INTRODUÇÃO

A eutanásia está diretamente relacionada com a vida humana, sendo este um tema de decorrentes discussões no mundo, e objetivamente no Brasil, sendo este o foco do trabalho. Nos termos da Legislação Penal Brasileira, ela é proibida e configura crime, por envolver a vida do ser humano, sendo um tema que requer sempre muita observância, muitos questionamentos são levantados, que envolvem os costumes, as religiões, e também as questões éticas.

A Eutanásia é um assunto juridicamente relevante, devendo ser estudada da ótica da relevância social para criar-se a norma. Verifica-se que no Estado brasileiro a eutanásia conflita com alguns princípios do direito à vida, tais como a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.

Nas palavras de Silva (2007) “a vida humana, que é o objeto do direito assegurado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais).” A morte sempre foi um grande mistério, é um acontecimento natural, que não é encarado com tanta tranquilidade pelo intelecto do ser humano. A ideia de morte antecipada traz consigo o conflito entre direito e a dignidade da pessoa humana, pois a vida é um direito tutelado como o bem jurídico de maior valor.

O presente trabalho pretende avaliar as implicações jurídicas e sociais decorrentes da presumível utilização da Eutanásia como dispositivo do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de abreviar o sofrimento do indivíduo que comprovadamente não é mais capaz de usufruir a vida com a dignidade necessária, devido à presença de doenças crônicas ou incapacidade física permanente.

Serão abordados tópicos que discutem a eutanásia, tais como, o seu conceito e etimologia, os aspectos históricos, os fundamentos da Eutanásia aos olhos da legislação brasileira, o tratamento da temática no direito comparado, e por fim selecionar os pontos relevantes da doutrina e jurisprudência brasileira, acerca da prática da eutanásia nos casos em que a vítima clama por piedade.

Esta pesquisa é de caráter bibliográfico. Para tanto, faz-se necessário a análise detalhada de obras atualizadas sobre o tema, enfocando sobretudo o viés jurídico. Evidente também é o uso, na elaboração desta monografia, das ferramentas digitais, assim por dizer, da internet, como fonte imprescindível para se

alcançar os objetivos deste trabalho, haja vista a contemporaneidade do tema em questão.

Em suma, o presente trabalho tem o intuito de demonstrar o real objetivo da eutanásia, qualquer que seja a sua forma, um ato realizado por compaixão e/ou piedade, causando ao indivíduo uma morte digna e sem sofrimento.

## CAPÍTULO I

### EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EUTANÁSIA

O primeiro relato sobre a prática de Eutanásia se encontra na Bíblia Sagrada, no livro de I Samuel, capítulo 31, versículo 1 ao 6, como relata o texto :

E aconteceu que, em combate com os filisteus, os israelitas foram postos em fuga e muitos caíram mortos no monte Gilboa. Os filisteus perseguiram Saul e seus filhos, e mataram Jônatas, Abinadabe e Malquisua, filhos de Saul. O combate foi ficando cada vez mais violento em torno de Saul, até que os flecheiros o alcançaram e o feriram gravemente. Então Saul ordenou ao seu escudeiro: “Tire sua espada e atravessa-me com ela, para que porventura não venham estes incircuncisos e me atravessem e escarneçam de mim”. Mas seu escudeiro estava apavorado e não quis fazê-lo. Saul, então, pegou sua própria espada e jogou-se sobre ela. Quando o escudeiro viu que Saul estava morto, jogou-se também sobre sua espada e morreu com ele. Assim foi que Saul, seus três filhos, seu escudeiro e todos os seus soldados morreram naquele dia.

Nota-se que desde dos tempos antigos a questão de morte digna ou auxílio ao suicídio é existente, mesmo não tendo uma determinação do termo Eutanásia, percebe-se que a prática relatada acima se configura como sendo.

O termo Eutanásia se originou a partir do grego eu + thanatos, podendo ser traduzido como “boa morte”, “morte apropriada” ou morte benéfica”. Segundo Evandro Corrêa de Menezes em seu livro Direito de matar (1977, p.64), que :

o termo eutanásia foi usado pela primeira vez por Francis Bacon no século XVIII, em sua obra intitulada "Historia vitae et mortis". Bacon discorria ser a eutanásia o tratamento adequado para doenças incuráveis e era a favor da eutanásia praticada pelos médicos, a partir do momento que tivessem acabado os meios para a cura de um doente enfermo.

Nos tempos antigos a prática da Eutanásia era muito comum. Segundo Asúa (2003, p. 36), “os celtas, além de matarem as crianças deformadas, eliminavam também os idosos (seus próprios pais quando velhos e doentes), uma vez que os julgavam desnecessários à sociedade, haja vista que os mesmos não contribuíam para o enriquecimento da nação.”

Pignatari ( 1992, p. 25) “Na Índia, os doentes terminais eram atirados ao rio, depois de terem boca e narinas tapadas com uma lama ritual, que faz parte da cultura indiana.” Em Esparta tal prática era comum, e em alguns casos, obrigatória,

como no caso de recém-nascidos, com alguma deficiência, já que a deficiência era tida como um sinal negativo dos deuses.

No Egito, Cleópatra VII criou uma Academia para estudar formas de aliviar o sofrimento daqueles que sofriam em seu leito. No período das décadas de 20 e 40 do século XX, surgiam inúmeros exemplos de relatos de situações caracterizadas como eutanásia, pela imprensa, ainda leiga, neste período.

Segundo Goldim (2000, p. 23), a temática sobre a eutanásia atravessou diversos períodos históricos.

Passou pelos povos celtas, pela Índia, por Cleópatra VII (69 a.c.-30 a.c.); teve ilustres participações de Lutero, Thomas Morus (Utopia), David Hume (On suicide), Karl Marx (Medical Euthanasia) e Schopenhauer.

Nesse sentido, traz-se à lume os ensinamentos de Maria Freire de Sá (2001, p.66) que, assim se posiciona:

O Direito de matar e de morrer teve, em todas as épocas, defensores extremados. Sabe-se que entre os povos primitivos sacrificavam-se doentes, velhos e débeis, e se o fazia publicamente, numa espécie de ritual cruel e desumano. Na Índia antiga, os incuráveis de doenças eram atirados no Ganges, depois de terem a boca e as narinas vedadas com lama sagrada. Os espartanos, do alto do Monte Tajeto, lançavam os recém-nascidos deformados e até os anciãos, sob a alegação de que não mais serviam para guerrear. Na Idade Média, dava-se aos guerreiros feridos um punhal afiadíssimo, denominado misericórdia, que lhes servia para evitar o sofrimento prolongado da morte e para não caírem nas mãos do inimigo. O plegar para baixo dos Césares era uma permissão à eutanásia, facultando aos gladiadores uma maneira de fugirem da morte agônica e da desonra. Todavia, com a racionalização e humanização do Direito moderno, tal efetivação tomou caráter criminoso, como proteção ao mais valioso dos bens: a vida.”

Já no Brasil, segundo Carvalho (2003), em 1996, foi proposto um projeto de lei no Senado Federal (projeto de lei 125/96), instituindo a possibilidade de realização de procedimentos de eutanásia no Brasil, porém o projeto não foi aprovado. Para o direito brasileiro, a eutanásia é caracterizada como homicídio, pois é uma conduta típica, ilícita e culpável.

Maria Helena Diniz (2011 p. 438), conceitua a eutanásia como: “deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal, a pedido seu ou de seus familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia, da insuportabilidade de seu sofrimento e da inutilidade de seu tratamento.”

De acordo com Maria de Fátima de Sá (2001, p. 66-67), Eutanásia é “a conduta, através de ação ou omissão do médico que emprega, ou omite, meio eficiente para produzir a morte em paciente incurável ou em estado de grave sofrimento, diferente do curso natural, abreviando-lhe a vida”.

Freire de Sá (2001, p. 61) traz para este contexto a Declaração de Direitos da Pessoa Moribunda, nos termos a seguir:

Eu tenho o direito de ser tratado como um ser humano até a minha morte. Eu tenho o direito de conservar o sentimento de esperança seja qual for a variação em sua focalização. Eu tenho o direito de ser cuidado por aqueles que podem manter um sentimento de esperança, seja qual for a mudança que possa ocorrer. Eu tenho o direito de exprimir os meus sentimentos e emoções a respeito de minha morte próxima, à minha maneira. Eu tenho o direito de não ser enganado. Eu tenho o direito de ser ajudado, assim como a minha família, a aceitar a morte. Eu tenho o direito de morrer em paz e com dignidade. Eu tenho o direito de manter a minha personalidade e não ser julgado por minhas decisões que podem ser contrárias às crenças dos outros. Eu tenho o direito de participar das decisões sobre a minha assistência. Eu tenho o direito de exigir a continuada assistência médica e de enfermagem, mesmo embora as metas de ‘cura’ possam ser mudadas pelas metas de ‘conforto’. Eu tenho o direito de não morrer sozinho. Eu tenho o direito de ser libertado da dor. Eu tenho o direito de ter as minhas perguntas respondidas honestamente. Eu tenho o direito de discutir e aumentar as minhas experiências religiosas e/ou espirituais, independente do que possam significar para os outros. Eu tenho o direito de exigir que a inviolabilidade do meu corpo seja respeitada após a morte. Eu tenho o direito de ser assistido por pessoas carinhosas, sensíveis e com capacidade de sentir prazer em me ajudar em face da morte.

A declaração contida no texto acima demonstra que a eutanásia consiste, portanto em abreviar a morte de um ser humano dominado por um mal físico incurável. Ela concede o direito de matar ou o direito de morrer, para término da agonia, inspirada no sentimento de compaixão e solidariedade humana, sendo esta a vontade da pessoa que está acometida de doença grave e irreversível, mesmo não sendo esta a vontade da legislação em vigor.

A Constituição Federal protege, em seu Artigo 5º, o maior dos direitos, a vida. A este respeito, Fernando Barcellos (1996, p.54) assevera que:

O direito à vida é um dos mais importantes ou talvez o mais importante dos Direitos Humanos, e o que recebe dos governantes mais proteção na paz, pelo menos para as elites, e mais desprezo na guerra. É um dos direitos fundamentais, ao lado da liberdade, da igualdade e da segurança.

Não há dúvidas de que a vida é um bem jurídico de maior valor. A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Maria Helena Diniz (2002, p.23) afirma que:

A vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que as dinâmicas do mundo nela se contem e sem ela nada terá sentido. Consequentemente, o direito à vida prevalecerá sobre qualquer outro, seja ele o de liberdade religiosa, de integridade física ou mental etc. Havendo conflito entre os dois direitos, incidirá o princípio do primado mais relevante.

O direito à vida é o direito à existência, de forma digna e honrosa. Vem elencado com este direito a indisponibilidade, a inviolabilidade e irrenunciabilidade. Desta forma, o direito à vida não pode ser renunciado, estando tal violação sob pena de responsabilidade criminal.

Diante do histórico da eutanásia percebe-se que os valores sociais, culturais e religiosos influenciam nas opiniões contrárias ou favoráveis à prática da eutanásia, para determinar se é uma morte digna ou auxílio ao suicídio. Essa temática desde dos tempos antigos sempre se correlaciona com a moral e ética do homem, levando a inúmeras discussões até que ponto a vida humana deve ser mantida.

## 1.1 ESPÉCIES DE EUTANÁSIA

### 1.1.1 Eutanásia ativa e passiva

Há dois elementos envolvidos na eutanásia, que são a intenção e o efeito da ação, a intenção de realizar a eutanásia denomina-se “eutanásia ativa”, e na omissão, denomina “eutanásia passiva” ou ortotanásia. Do outro lado encontra-se também a distanásia, que é o ato de prolongar o máximo de quantidade de vida humana.

Rachel Sztajn (2002, p. 133-134) em sua obra Autonomia privada e direito de morrer alguns exemplos de classificações dada a eutanásia:

I - por tipo de ação: a) eutanásia ativa: ato de provocar a morte sem sofrimento; b) eutanásia passiva ou indireta: a morte resulta do estado terminal do paciente seja por falta de ação médica, seja pela interrupção de medida extraordinária. II - em vista de consentimento do paciente: a) eutanásia voluntária: atende-se a vontade do interessado; b) eutanásia involuntária: a morte é provocada contra a vontade do paciente; c) eutanásia não voluntária: a morte é provocada sem que se saiba qual a vontade do paciente.

A eutanásia propriamente dita é chamada, para efeitos de estudo, de **eutanásia ativa**. Nas palavras de Sampaio (2002,p.94), é “o ato de tirar a vida para extinguir o sofrimento do paciente” É o sentido mais comumente conhecido e difundido da eutanásia, qual seja a cena do médico que desliga o aparelho (respirador ou outro da mesma importância), frente a um paciente considerado incurável, de maneira científica (ou por vezes arbitrária), ou de morte certa. Ainda, há de se considerar que o paciente deve estar conectado a estes mesmos aparelhos simplesmente para não haver a morte de uma coisa, que já não aprecia vida humana, no sentido lato do termo.

Maria Helena Diniz (2002, p.323), também discorre sobre o sentido da eutanásia, trazendo dois outros sinônimos: “

(...) a *eutanásia ativa*, também designada *benemortásia* ou *sanicídio*, que, no nosso entender, não passa de um homicídio, em que, por piedade, há a deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal a pedido seu ou de seus familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia (...).

A **eutanásia passiva** é justamente o fato caracterizado por uma omissão. Cita Sampaio (2002, p.95), que assevera:

(...) mesmo assim não deixa de ser um ato passível de inúmeras implicações já que não há uma definição precisa do ponto sob o qual a enfermidade é considerada irreduzível e a partir daquele ponto o doente não sofreria benefícios de outras terapêuticas.

Observa-se que há uma linha tênue entre a eutanásia ativa e passiva. Esta linha fica mais evidenciada quando consideramos que um certo número de pessoas pode entender que no caso em que o médico desliga os aparelhos necessários à vida e deixa o paciente falecer por insuficiência de algum trato biológico, este poderia estar incorrendo tanto em uma eutanásia ativa, quanto a passiva. Passiva porque desligou os aparelhos e deixou o paciente aos ditames da

vida. Ativa porque houve um ato, o desligamento dos aparelhos só foi possível diante dele. Encontra-se aí, sutil divisão.

### 1.1.2 Suicídio assistido

O **suicídio assistido** seria outro termo que se refere ao assunto. Ocorre quando alguém municia ou possibilita a outrem desejoso de eliminar sua própria vida, tanto meios, bem como informações para tanto. Encontramos esta figura no tipo penal de “auxílio ao suicídio”, no artigo 122 do Código Penal Brasileiro *in verbis*:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça. Maria Helena Diniz (2002, p.320) comenta sobre isso:

Na Suíça e na Holanda constitui prática institucionalizada, configurando-se pela injeção de uma única dosagem letal.(...)Como exemplo podemos citar o caso do Dr. Jack Kevorkian, que inventou para ajudar pacientes irreversíveis a porem um fim a seus atrozes sofrimentos, a máquina do suicídio (...) Esse médico colocou o aparelho à disposição de 130 clientes (...), que, ao usarem-no cometeram o suicídio.

Outra consideração importante trás Quiel, Cassel e Meiei apud Maria Helena Diniz (2001, p. 302-303) se manifestam sobre os requisitos necessários para possibilidade do suicídio assistido:

a) o paciente, além de sofrer de mal incurável e associado a um incontrolável sofrimento, deve estar ciente da moléstia, do prognóstico e dos tipos de tratamentos paliativos disponíveis; b) o médico deve averiguar se o sofrimento do paciente e se o seu desejo de suicidar-se não decorrem de tratamento paliativo inadequado que lhe foi ministrado; c) o doente deve ter manifestado sua vontade de morrer de modo claro e espontâneo; d) o médico deve certificar-se de que o julgamento do paciente não esta distorcido; e) o ato de assistência ao suicídio só pode ser levado a efeito no contexto de uma significativa relação médico-paciente; f) imprescindibilidade da consulta a um outro médico para ter certeza de que o pedido do paciente é racional, consciente e voluntario, de que o diagnóstico e o prognóstico estão certos e de que as alternativas de tratamento paliativo são as adequadas; e g) apresentação de uma documentação que comprove a observância de cada um dos requisitos acima apontados.

Assim como na eutanásia, se legalizado o suicídio assistido devera ter tipo próprio na lei. A lei deveria criar sua definição legal e trazer de forma clara seus requisitos visando evitar problemas em sua execução.



### 1.1.3 Ortotanásia

Nas palavras de Prado ( 2008, p.69), o termo ortotanásia deriva do “grego orthos, correto e thanatus, morte” . Compreende a morte em seu tempo certo, sem tanto sofrimento. Nas palavras de Betioli (2013, p. 108),

Como o prefixo grego orto significa “correto”, ortotanásia tem o sentido de morte “no seu tempo certo”, sem abreviação nem prolongamentos abusivos e desproporcionados do processo de morrer. Tem por objeto o direito de morrer dignamente, suspendendo um tratamento que, em vez de salvar uma vida, serve apenas para prolongar mais um pouco o sofrimento.

A ortotanásia é a morte natural, sem o prolongamento artificial da vida, como estado vegetativo, ou auxílio de aparelho respiratório, no entanto, a interpretação da ortotanásia carece ser feita com cautela, pois deve ser especificados rigorosos requisitos para sua configuração.

Segundo Camargo (2013, p. 107) :

Uma vez que a morte é inevitável, devem-se criar condições, inclusive clínicas, para que ela aconteça em paz minimizando a dor e o sofrimento. Do lado da medicina deve-se reconhecer que existe um limite para as ciências e as capacidades de quem lida com a vida, somos seres mortais e finitos, então quando se chega à conclusão de que os tratamentos são ineficazes, inúteis e fúteis, é uma questão de responsabilidade saber administrar a morte. Esta não é uma falha médica, um acidente inevitável, mas o resultado lógico de nascer e viver neste mundo material, o corpo é matéria, que se estraga, se corrompe, se desfaz.

A ortotanásia visa a morte com dignidade, evitando o excessivo sofrimento a ele causado devido as tentativas sem grande sucesso de mantê-lo vivo, a ortotanásia não visa o encurtamento da vida, trata-se simplesmente da interrupção dos tratamentos quando estes se tornam inúteis, deixando a vida se encerrar de forma natural.

### 1.1.4 Distanásia

A distanásia visa preservar a vida de qualquer jeito, não importando quais as respostas negativas ao paciente, sem muita preocupação com o bem estar do paciente, apenas em mantê-lo vivo. Passou a ser

conceituada como a ampliação do processo de morte e não de vida pelo fato de não priorizar o bem estar do paciente, mas apenas a vida.

Segundo Prado (2008, p. 69):

Distanásia (do grego, dys, mau, anômalo, e thanatus, morte) refere-se ao prolongamento do curso natural da morte - e não da vida - por todos os meios existentes, apesar de aquela ser inevitável, sem ponderar os benefícios ou prejuízos (sofrimento) que podem advir ao paciente.

A doutrina trás uma forte crítica ao estado desumano em que pode chegar a manter o paciente. Os avanços da medicina possibilitam prolongar por cada vez mais tempo a vida dos enfermos incuráveis, sendo uma forma de prolongar a morte.

Sobre a distanásia Betioli (2013, p. 119) se manifesta :

Distanásia é um termo recente para referir-se a certas situações médicas decorrentes do emprego de nova técnica terapêutica, a reanimação. Vem a ser a prática que tende a afastar a morte o mais possível, utilizando-se não só os meios ordinários, mas os extraordinários muito dispendiosos em si ou em relação à situação econômica do enfermo e de sua família. É o prolongamento artificial e penoso do processo de morrer.

Marculino Camargo (2013, p.93) cita em seu livro Manual Sintético de Bioética – O Agir da Vida que:

O Dicionário Aurélio define distanásia como “morte lenta, ansiosa e com muito sofrimento; o prefixo grego “dys” significa ato defeituoso, portanto distanásia é o prolongamento exagerado da agonia e sofrimento, retardando a morte de um paciente; portanto, não se prolonga vida. Na Europa é chamada de obstinação terapêutica, e nos EUA, de tratamento fútil. Refere-se a situações quando não há mais esperança de vida, de a pessoa gozar novamente de saúde. Na distanásia utilizam-se processos terapêuticos cujo efeito é mais nocivo do que os efeitos do mal a curar, sendo a cura impossível e o benefício esperado menor que os inconvenientes previsíveis; na prática mantém-se a pessoa “morta-viva”, pois não existe mais perspectiva dentro dos conhecimentos da ciência, de uma possível cura.

Contrário a eutanásia, a distanásia também não é aceita, pois é agressivo manter vivo “à força” o paciente que, mesmo recebendo o melhor dos tratamentos, não possui condições de estar vivo.

#### 1.1.5. Mistanásia

A **Mistanásia**, que no dizer de Camargo (2013, p.101) :

Significa etimologicamente “morte infeliz” ( PESSINI, 2001). É uma morte dolorosa, miserável antecipada. Por um lado é provocada por sistemas e estruturas que não favorecem a vida, acarretando uma existência sofrida, marginalizada, espoliada, por outro lado pode ser o resultado de hábitos pessoais no uso de elementos que prejudiquem seriamente a saúde. Ainda segundo Camargo, as causas da mistanásia se devem ao fato de que a sociedade capitalista neoliberal promove o materialismo, o consumismo, o individualismo, a competição, facilitando a alienação e a corrupção em detrimento da cooperação da solidariedade e do bem comum. A partir daí a morte antecipada e triste não é uma simples ameaça, mas uma realidade concretizada através do aborto, exploração de menores, terrorismo, grupos paramilitares, tráfico de drogas, gangues de delinquentes, sequestros e aproveitamento do poder do Estado, da justiça e até da polícia. Esta realidade exclui a maior parte da população de uma verdadeira participação das condições básicas da vida, levando-as à morte precoce (...).

Esta é a eutanásia nua e crua, realizada somente no melhor interesse do sentido econômico financeiro de uma sociedade, o que, acreditamos, não deva ser de fato a primeira razão pela qual se escolhe albergar tal pensamento. Acreditamos ser a eutanásia digna de uma opção de piedade, frente a um ser humano que sofre, quase sempre sem expectativas.

A mistanásia, diz respeito a morte miserável, não pelo necessidade de manter a pessoa viva como na distanásia, mas pela falta de cuidado e indiferença do ser humano, em relação aos que precisam de ajuda.

Eutanásia, ortotanásia, distanásia e suicídio assistido são termos diferentes, mas todos estão correlacionados diante do paciente que se encontra em estado final .Não se aplicando qualquer destas praticas a doenças curáveis ou a pacientes que mesmo portadores de doença sem cura não estão em fase terminal da doença e sofrendo de fortes dores, consideradas insuportáveis.

As espécies apresentadas trás uma reflexão que a Eutanásia é uma questão da atualidade que divide a opinião das pessoas, levando-se em contra que não há um consenso entre a ciência, juristas e doutrinadores, que traga uma resposta aos anseios da população que seja objetiva e garantida em lei.

## CAPÍTULO II

### A PRÁTICA DA EUTANÁSIA NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO DOS PAISES HOLANDA, ESPANHA E URUGUAI E ESTADOS UNIDOS

#### 2.1 EUTANÁSIA NO BRASIL

A Eutanásia é um tema que acompanha a história, segundo uma das citações de Lameira Bittencourt (2000, p.35), aqui no Brasil, “algumas tribos praticavam a eutanásia a seus idosos, principalmente aqueles que já não mais participavam das festas, caças, etc. “ Acreditam esses indígenas que viver era poder participar de festas, caças e pescas, logo aqueles privados de tais ações não teriam mais nenhum estímulo para a vida, sendo a morte viria como uma benção. Nota-se que a questão cultural influencia muito o conceito e motivos da Eutanásia.

Na época Colonial do Brasil, a tuberculose também foi motivo da prática da eutanásia, pois naquela época não havia cura para essa moléstia, sendo assim todas as pessoas neste estado imploravam pela a morte, pois a dor que sentia era insuportável e não havia cura para a doença.

Atualmente ainda há casos da eutanásia, porém não são divulgados. No Brasil, a Lei define o ato como prática de crime de homicídio privilegiado.

Em uma publicação da revista, "Vidas em Revista", de 08 de março de 2004, foi publicada uma reportagem onde há o relato de eutanásias realizadas no hospital Salgado Filho, no Rio de Janeiro, pelo auxiliar de enfermagem Edson Isidoro Guimarães, em 1999:

Ele afirmava que fazia isto por compaixão, para aliviar o sofrimento dos pacientes, que podiam ser jovens ou velhos. O método utilizado consistia na injeção de cloreto de potássio ou no desligamento do equipamento que fornecia oxigênio aos pacientes. Foram apuradas 153 ocorrências deste tipo em seus plantões, com as mortes ocorrendo entre as duas e as quatro horas da manhã. Destas, quatro foram comprovadas e assumidas pelo auxiliar de enfermagem, que foi julgado e condenado a 76 anos de prisão, em 19/02/2000. A sua pena já foi reduzida duas vezes, primeiro para 69 anos e depois para 31 anos e oito meses. Havia o envolvimento de empresas funerárias que pagaram entre 40 e 60 dólares norte-americanos por paciente encaminhado.

## 2.2 Eutanásia na Legislação Brasileira

De acordo com Sabine Pereira da Veiga Damasceno (2000), em artigo publicado pelo site conteúdo jurídico:

A evolução da medicina trouxe para o mundo formas diversas de proporcionar tratamentos mais eficazes e até mesmo a cura de doenças com o intuito de prolongar a vida através da alta tecnologia que se tem nos dias de hoje. Porém, não é a sociedade toda que prefere ser tratada das enfermidades. São incontáveis os casos onde é melhor para o paciente e para a família que o indivíduo morra, ao invés de permanecer na angústia da doença ou do estado vegetativo.

A eutanásia e a morte assistida são técnicas de por fim a vida de pacientes que estão em estado terminal da vida, sem perspectivas de melhoras. Estas modalidades de tirar a vida eram muito praticadas por povos pré históricos. A questão da Eutanásia sempre gerou muita polêmica no Brasil, antigamente na época colonial a eutanásia foi apresentada através da Tuberculose, moléstia sem cura, que conduzia um sofrimento enorme até a morte.

Até o presente momento não tem legislação específica no Brasil que tipifique a prática da Eutanásia, esta pode ser equiparada ao crime de homicídio privilegiado por compaixão tipificado no artigo 121, §1º do Código Penal Brasileiro, tal qual expressa da seguinte forma:

**Art. 121 - Matar alguém:**

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

**Caso de Diminuição de Pena:**

§ 1º - Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 121 do Código Penal, não basta a valia objetiva da compaixão, como se o homicídio fosse menos ilícito pela realização de um valor, embora de menor valor que a vida, a ordem jurídica quer proteger. É necessário que o motivo exerça uma forte pressão sobre o agente de forma a alterar a sua capacidade de determinação, afetar a sua vontade diminuir as suas capacidades, aí sim, é possível invocar o privilégio previsto na lei.

Comentando o disposto no parágrafo primeiro do artigo 121, Pedroso (2000, p.282) assim se posiciona:

Na Eutanásia, elimina o agente a vida da sua vítima com intuito e escopo de poupá-la de intenso sofrimento e acentuada agonia, abreviando-lhe a existência. Anima-o por via de consequência, o sentimento de comiseração e piedade. Nosso Código não aceita nem discrimina a Eutanásia, mas não vai ao rigor de não lhe conceder o privilégio do relevante valor moral. Comumente, as pessoas ao ouvirem falar em Eutanásia, exemplo quem é o homicídio privilegiado por motivo de relevante valor moral, logo, a associam a doença e a enfermidade de desfecho fatal. No entanto, para os efeitos penais concernentes à concessão do privilégio, cumpre realçar-se que nem sempre há de estar a Eutanásia indissolúvelmente vinculada a doença de desate letal. Sobrepuja ao fato objetivamente, considerado a compulsão psíquica que leva o agente a agir, a sua motivação, *punctumpurioris* e cerne do privilégio. Nem é por outra razão que não se contenta a lei penal, nesse passo, com a simples ocorrência do relevante valor moral presente no episódio, requestando e exigindo que o crime seja cometido por relevante valor social ou moral. Importa e denota vulto, sobretudo, o motivo ou erupção interior psíquica do agente, e não o mero episódio em seu evoluir objetivo, no seu quadro externo.

No Brasil, a Eutanásia é crime, relaciona-se como homicídio doloso que, em face da motivação do agente, poderia ser alçado à condição de privilegiado. Conforme previsto no artigo 121 do Código Penal, não faculta a possibilidade da eutanásia. Os médicos dividem a prática da morte assistida em dois tipos: ativa e passiva ou ortotanásia, no caso de um médico realizar a eutanásia, o profissional pode ser condenado por crime de homicídio, com pena de prisão de 12 a 30 anos ou auxílio ao suicídio, artigo 122 do Código Penal, com prisão de dois a seis anos.

Ocorre, que na prática é completamente diferente, pois envolve além do aspecto legal, o aspecto médico, sociológico, religioso, antropológico e ético.

Existem três modalidades de Eutanásia, sendo elas: a libertadora, a piedosa e a morte econômica ou eugênica. Na forma libertadora, o enfermo incurável pede que se lhe abrevie a dolorosa agonia, com uma morte calma, indolor.

Já na forma piedosa, o moribundo encontra-se inconsciente e, tratando-se de caso terminal que provoca sofrimento agudo, seu médico ou seu familiar, movido por piedade, o liberta, provocando a antecipação de sua hora fatal. Quanto à forma eugênica, trata-se da eliminação daqueles seres psíquicos e sociais absolutos, loucos incuráveis e outros. Essa modalidade está presente na lembrança histórica das atrocidades dos nazistas, contra judeus e outras minorias. Por essa razão é que a Eutanásia, embora sendo crime, é praticada impunemente no Brasil.

Luiz Flávio Borges D'urso, Mestre e Doutor pela USP, advogado criminalista e Presidente da OAB/SP, comenta sobre a temática em seu blog:

Relatos de pessoas que aplicaram a eutanásia em parentes somam-se a relatos de médicos que a praticaram, todos sempre imbuídos do espírito da “piedade”. Ora, não sejamos hipócritas, pois o que realmente leva à prática da eutanásia não é a piedade ou a compaixão, mas sim o propósito mórbido e egoístico de poupar-se ao pungente drama da dor alheia. Somente os indivíduos sujeitos a estados de extrema angústia são capazes do golpe fatal eutanásico, pois o alívio que se busca não é o do enfermo, mas sim o próprio; que ficará livre do “fardo” que se encontra obrigado a “carregar”. A falsidade no enfoque desse assunto salta aos olhos, quando nos deparamos com casos concretos envolvendo interesses mundanos, quer de natureza conjugal, quer de sucessão patrimonial. Afinal, se a sociedade brasileira não aceita a pena de morte, é óbvio que essa mesma sociedade não aceita que se disponha da vida de um inocente, para poupar o sofrimento ou as despesas de seus parentes.

Isto se aplica aos familiares, amigos, médicos, advogados, sociólogos, enfim, a todos aqueles que já pensaram ou defenderam a prática desse crime hediondo, que iguala o homem moderno a seus antepassados bárbaros e primitivos. A vida é nosso bem maior, dádiva de Deus. Não pode ser suprimida por decisão de um médico ou de um familiar, qualquer que seja a circunstância, pois o que é incurável hoje, amanhã poderá não sê-lo e uma anomalia irreversível poderá ser reversível na próxima semana.

Afinal, se a sociedade brasileira não aceita a pena de morte, é óbvio que esta mesma, não aceita que se disponha da vida de um inocente, para poupar o sofrimento ou as despesas de seus parentes.

Em linhas gerais podemos afirmar que a todos é assegurado o direito à vida, o que de fato é consagrado em nosso ordenamento jurídico, pois ele é o fundamental alicerce de qualquer prerrogativa jurídica da pessoa, razão pela qual o Estado protege a vida humana, desde a concepção até a morte. Previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Neste sentido, Segundo o Tribunal de Justiça do RS:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPE-SAÚDE. EUTANÁSIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. VOTO VENCIDO DO RELATOR. 1. O fato de não existir droga de eficiência comprovada para combater câncer colorretal metastático, não exonera o Instituto de Assistência à Saúde de custear medicamento, receitado pelo médico, tido como o mais adequado nas circunstâncias, pois o paciente não pode ser abandonado, sob pena de ferimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa (CF, art. 1º, III). 2. A não ser assim institui-se a eutanásia judicial. Quer dizer, o médico não pode abandonar a luta pela vida, mas o Juiz, considerando que a ciência médica não dispõe de drogas de eficiência comprovada, pode cortar o fornecimento pelo Poder Público, decretando, literalmente, a morte do paciente. 3. Desnecessidade de dilação probatória, pois o direito do paciente de ser medicado não exige, na ausência de alternativa, de prova de que a droga receitada pelo médico seja

de eficiência comprovada. 4. Por maioria, apelação provida. Apelação e Reexame Necessário Nº 70036415040, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 06/10/2010.

CONSTITUCIONAL. MANTENÇA ARTIFICIAL DE VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PACIENTE, ATUALMENTE, SEM CONDIÇÕES DE MANIFESTAR SUA VONTADE. RESPEITO AO DESEJO ANTES MANIFESTADO. Há de se dar valor ao enunciado constitucional da dignidade humana, que, aliás, sobrepõe-se, até, aos textos normativos, seja qual for sua hierarquia. O desejo de ter a "morte no seu tempo certo", evitados sofrimentos inúteis, não pode ser ignorado, notadamente em face de meros interesses econômicos atrelados a eventual responsabilidade indenizatória. No caso dos autos, a vontade da paciente em não se submeter à hemodiálise, de resultados altamente duvidosos, afora o sofrimento que impõe, traduzida na declaração do filho, há de ser respeitada, notadamente quando a ela se contrapõe a já referida preocupação patrimonial da entidade hospitalar que, assim se colocando, não dispõe nem de legitimação, muito menos de interesse de agir. Apelação Cível Nº 70042509562, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 01/06/2011.

Verifica-se tratar de um assunto incrivelmente complexo e possui vários lados a serem vistos, para isso é importante que ele seja exposto de forma compreensível para todos, respeitando o direito da **escolha**, tendo sempre em vista a **dignidade humana** e o direito de acabar com o sofrimento quando não existe outra alternativa.

### 2.3 EUTANÁSIA NO DIREITO COMPARADO

A Eutanásia significa antecipação da morte para quem não tem mais perspectiva de viver por causa de doença incurável, a prática pode ser aplicada em dois casos, quando o paciente desiste do tratamento e quando o paciente está em estado vegetativo, não tem expectativa de melhora e não pode decidir sobre o próprio destino. Em algumas situações a Eutanásia é chamada de homicídio assistido, no Brasil interromper a vida é crime.

A eutanásia não é aceita no âmbito jurídico brasileiro, devido à elevada proteção que este ordenamento enseja ao bem jurídico mais precioso: a vida (FRÓES, 2010).

Segundo Rocha (2012, p.37) :

Este instituto, segundo a legislação do Brasil, enquadra-se nas iras do artigo 121 do Código Penal brasileiro, se para a prática da eutanásia não houve anuência do paciente, e até mesmo poderia estar incurso no artigo 122 do



mesmo código, o qual retrata o induzimento, a instigação ou até mesmo o auxílio ao suicídio.

O autor ainda discorre que no “Brasil, quando ocorre o desligamento de aparelhos que prolongam a vida de algum paciente, apenas de maneira paliativa, não há que se falar em conduta delituosa” (ROCHA, 2012), trata-se de um fato atípico, sendo esta conduta classificada como ortotanásia.

### 2.3.1 Holanda

A Holanda foi o primeiro país a legalizar e regulamentar a prática da eutanásia. (MOLINARI, 2014). Mas alguns requisitos são necessários para a realização do pedido. Segundo o Professor José Roberto Goldim (1997-2003) nos trás: “Quando o paciente tiver uma doença incurável e estiver com dores insuportáveis; o paciente deve ter pedido, voluntariamente, para morrer e depois de um segundo médico ter emitido opinião sobre o caso”.

O pedido para a realização da Eutanásia deve partir do paciente, tanto o médico como o paciente deve ter a certeza de que não há outra maneira para a sua melhoria.

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2006, p.388):

A eutanásia na Holanda, apenas poderá ser praticada se o paciente não tiver a menor chance de cura e estiver submetido à insuportável sofrimento. O pedido deve vir do próprio paciente e tanto ele quanto seu medico devem estar convencidos de que não há alternativa confirmada por parecer de outro medico e por uma comissão de especialistas.

Segundo Molinari (2014, p.55):

As discussões a respeito da eutanásia na Holanda surgiram em 1973, devido à ocorrência de um fato que ficou conhecido como “Caso Postma”, que relata o caso de uma médica, *Geertruida Postma*, que foi julgada e condenada pela prática da eutanásia contra sua mãe, que estava doente e reiteradamente lhe pedia para que aliviasse sua dor retirando-lhe a vida.

### 2.3.2 Espanha

Na Espanha a Eutanásia é considerada crime. Segundo Professor José Roberto Goldim (1997-2003, p. 50):

Este tema já vem sendo discutido desde 1920. Foi estudada a proposta de legalizar a eutanásia, não eliminando o delito, mas impedindo que o agente descaracterize o ato, desde que o mesmo não tenha cometido nenhum delito, ou seja, que não tenha nenhum antecedente.

Nenhuma proposta foi aprovada na Espanha, sendo que a realização da prática de Eutanásia configura crime, podendo ter pena de 6 (seis meses) a 6 (seis) anos de prisão.

No entanto, Segundo Merlo (2010, p.35) foi aprovado um projeto chamado “morte digna” no ano de 2010, que dispõe: “permite o enfermo negar a submeter-se a um tratamento que apenas prolongue sua vida de forma artificial”.

### 2.3.3 Uruguai

O primeiro país a manifestar a possibilidade de se praticar a Eutanásia foi o Uruguai. Segundo Goldim (1997, p.58) :

Quando entrou em vigor o novo Código Penal, em 10 de agosto de 1934, ficou caracterizado o homicídio piedoso, mencionado no artigo 37 do capítulo III, que dispõe sobre os casos de impunidade. A legislação foi baseada na doutrina criada pelo penalista espanhol Jiménez de Asúa. O Código Uruguaiano artigo 315, não se aplica ao suicídio assistido, ou seja, quando uma pessoa auxilia outra a realizar o suicídio. Nestes casos, sobressai a caracterização do perdão judicial.

De acordo com a legislação do Uruguai, é facultada ao juiz a exoneração do castigo a quem realizou este tipo de procedimento, desde que preencha três requisitos essenciais: ter antecedentes honráveis; Ser realizado por motivo piedoso; e a vítima ter feito reiteradas súplicas.

### 2.3.4. Estados Unidos da América (EUA)

Segundo Souza (2013, p.74), “a eutanásia não é legalizada nos EUA, porém esse instituto é aceito e praticado por vários médicos.” Molinari (2014, p.35) assevera que “no entanto, vale dizer que a decisão sobre a permissibilidade ou proibição da prática da eutanásia é de competência de cada um dos Estados da Federação.”

Nos EUA é autorizada a prática do suicídio ou morte assistida, a qual consiste no fato de o próprio paciente ingerir medicamentos letais prescritos por médicos. Segundo Souza (2013, p.42):

Em 1997, Oregon foi o primeiro Estado norte americano a permitir, explicitamente, que médicos receitassem medicamentos letais aos pacientes em estado terminal, por meio do chamado “Deathwith Dignity Act”, desde que estes manifestassem a intenção de abreviar sua morte, recaindo ao paciente a responsabilidade pela ingestão e administração das doses.

Alude Molinari (2014, p.11), discorre:

Em 2008, via referendo popular, o Estado de Washington foi o segundo a legalizar a prática da morte assistida nos EUA. Lá se exige que o paciente em estado terminal seja diagnosticado com menos seis meses de vida, deve ser maior de idade e estar consciente da sua escolha. Contudo, o terceiro Estado norte americano a autorizar a morte assistida foi Vermont, porém, foi o primeiro a legalizar a prática via processo legislativo e não referendo, esta lei estabelece como requisito a necessidade de manifestação favorável de dois médicos, avaliação psicológica e um período de espera de 17 dias antes da ingestão dos medicamentos, no entanto, no Estado de Montana a morte assistida é autorizada via processo judicial.

Importante dizer que em 1986, os EUA permitiu a prática da eutanásia aos recém-nascidos que portassem alguma deficiência, física ou psíquica (SOUZA, 2003).

### **CAPÍTULO III**

## **EUTANÁSIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO, CASOS REAIS DE EUTANASIA REALIZADOS E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

### **3.1 EUTANÁSIA NO ÂMBITO PENAL**

No âmbito Penal, equipara-se ao homicídio. Os Códigos soviético, peruano e uruguaio, apresentaram sobre esse assunto como isenção de pena ao homicídio por compaixão cometido a pedido da vítima e impunidade ao auxiliador que agiu por compaixão e perdão judicial.

No Brasil, a lei dispõe sobre esse assunto no artigo 121 do Código Penal, no que se refere a crimes privilegiados. A culpa penal se caracteriza pela tipicidade e pressupõe a cominação de uma pena.

No artigo 121 do Código Penal Brasileiro dispõe no §1 a questão de diminuição de pena, “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.”

A eutanásia, nas suas diversas formas, vem sendo tratada pelo direito penal pátrio como homicídio privilegiado. Do conteúdo da regra do artigo 121, §1 do Código Penal, depreende-se que o ato de tirar a vida de outrem que se encontre em grande sofrimento pode ser considerado motivo de relevante valor moral e, por isso, o agente que praticar o delito terá sua pena reduzida de um sexto a um terço.

Percebe-se que o referido parágrafo não determina quem seja o agente, portanto dá-se a entender de que qualquer pessoa que realizar o ato, desde que compelida por motivo de relevante valor moral, terá se valido da eutanásia.

### **3.2 EUTANÁSIA: MORTE DIGNA OU SUICÍDIO ASSISTIDO**

A morte sempre foi o centro das preocupações dos seres humanos. O principal argumento daqueles que defendem a eutanásia sucede na questão de um paciente que está em estado terminal ou que esteja sujeito a dores e intoleráveis sofrimentos físicos ou psíquicos decorrentes de uma doença incurável. Outro

argumento para justificar a eutanásia atribui ao sofrimento da pessoa, que neste caso a eutanásia é vista como gesto de compaixão e piedade.

A eutanásia está associada ao direito que o indivíduo tem de poder decidir por termino na sua vida, pois a morte não é um direito de acordo com a Constituição Federal Brasileira, e sim a vida é um direito concedido a todos, direito de viver e morrer com dignidade.

Segundo Maria de Fatima Freire de Sá (2001, p. 97): “Morrer é parte integral da vida, tão natural e previsível quanto nascer. É inevitável. Todos morrem um dia, é apenas uma questão de tempo. O que é mais assustador é que ninguém sabe o que lhe espera depois da vida”.

Na doutrina de Maria de Fatima Freire de Sá ela faz referência sobre a Declaração Islâmica (2001, p. 107): “Ao tratar do direito à vida, a Declaração afirma que esta é sagrada e inviolável, por isso mesmo deve ser protegida em todos os seus aspectos. A não ser soa a autoridade da lei, nenhuma pessoa deve ser exposta a lesões ou à morte.”

Seguindo o mesmo pensamento de Maria de Fatima Freire de Sá, ela menciona (2001, p. 108):

Se alguém matar uma pessoa isto deve ser considerado como se tivesse matado todas as pessoas. E se alguém mantiver com vida outra pessoa é como se tivesse mantido com vida todas as pessoas (Suna: a mesa, verso 32).” “ E não mateis a vós mesmos! Deus procede misericordiosamente convosco! (Suna: As mulheres, verso 29). Vê-se, de maneira clara, a desaprovação ao suicídio.

Nestas situações, pode-se dizer que a vida é sagrada, não deve ser tirada voluntariamente, ou seja, nem mesmo por motivo de compaixão.

Afirma Maria de Fatima Freire de Sá (2001, p. 110):

A condenação da eutanásia é clara, afirmando ser ela violação da lei divina, de uma ofensa à dignidade humana, de um crime contra a vida, e de um atentado contra a humanidade. A vida humana, por sua vez, é entendida como sendo o fundamento de todos os bens, a fonte e a condição necessária de toda a atividade humana e de toda a convivência social, os crentes veem nela, também, um dom do amor de Deus, que eles têm a responsabilidade de conservar e fazer frutificar.

Já o suicídio assistido decorre da ação do próprio paciente, que pode ter sido orientado, auxiliado ou apenas observado por terceiro.

De acordo com Gunther Jakobs (2003, p. 10):

O que perturba no suicídio não é que alguém destrua o bem de sua própria vida, mas que demonstre sua autonomia e, inclusive, desprezo pelas normas estatais. Até mesmo quando o fato isolado não prejudica a ninguém, como ocorre, por exemplo, quando alguém se mata para pôr fim a um padecimento angustiante, infringe-se o tabu do horror à morte, do qual, de acordo com Pufendorf, depende o Estado. A proteção desse tabu é levada a cabo pelo Estado, em todo caso apenas secundariamente, por meio da desonra do cadáver ou sanções similares. Mas a proteção se oferece, antecipadamente, com a criação e apoio da crença geral de que o que se mata deve responder perante o mais temido de todos os juízos.

Gunther Jakobs (2003, p.12,) cita que:

Kant, para quem a fundamentação da proibição do suicídio gira em torno da autonomia do sujeito, trata o suicídio como lesão de um dever contra si mesmo no âmbito moral, mas não no âmbito jurídico. Juridicamente, deriva-se disso que não constitui realmente um delito propriamente dito, na terminologia atual, uma espécie – inclusive fortemente desvalorada, de infração administrativa. Kant fundamenta a lesão do dever moral como segue: anular o sujeito da moralidade na própria pessoa significa tanto como negar a própria moralidade de sua existência, tanto como eliminar do mundo o que é um fim em si mesmo.

A vida é um privilegio de todos, sendo assim ninguém tem o direito de tirá-la, a vida é o bem mais precioso que um ser humano possa ter. Deus deu a vida para que ele seja vivida e não para que seja tirada com suas próprias mãos, a bíblia com suas palavras deixa isso bem claro.

Seguindo o mesmo pensamento de Gunther Jakobs (2003, p.12):

Quem mata a si mesmo rompe uma existência moral. Tao correto é isso como tão escassamente se prova o que deve ser provado, vale dizer, a violação de um dever moral; porque da frase “uma vida humana deve conduzir-se moralmente” não se pode extrair a conclusão de que a moralidade exija, em todo momento, mantê-la e proíba pôr-lhe um fim.

Para Hegel, publicado por Gunther Jakobs (2003, p. 13):

O suicídio é um ato contrário ao direito. A vida não é algo estranho aos aspectos exteriores da personalidade: o abandono ou sacrifício da mesma é, precisamente, o contrário à existência dessa personalidade. Inclusive: quem mata a si mesmo põe termo a uma existência moral.

Portanto, de acordo com os doutrinadores pode-se perceber que o direito a vida é um direito fundamental e protegido, quanto a Eutanásia e o suicídio assistido viola o direito a vida, os defensores da eutanásia ou, em sentido lato, do suicídio assistido, enfatiza como um ato de misericórdia e de compaixão perante o sofrimento de uma vítima de uma doença grave e incurável. Chegam a ser os próprios familiares que estimula e reclamam, transmitindo a ideia de que está ajudando e fazendo um ato de caridade.

### 3.3 CASOS QUE RELATAM A EUTANÁSIA

Em matéria publicada no site O globo (2009), discorrem sobre alguns casos de Eutanásia que ocorreram e que foram divulgados pela mídia.

#### 3.3.1 O caso Eluana Englaro

Em matéria publicada no site O globo, em 1992, a jovem **Eluana Englaro**, então com 21 anos, sofreu um grave acidente automobilístico. Entrou em estado vegetativo e sobrevive “à base de aparelhos”. Além de que normalmente fica à base de aparelhos aqueles pacientes com morte cerebral constatada.

Seu pai, Beppino Englaro, trava uma batalha judicial contra um sistema conservador, no afã de abreviar o sofrimento da filha. O mesmo conseguiu uma liminar que garantiria o direito de suspender gradualmente a alimentação e hidratação de Eluana, o que culminaria com sua “morte”.

#### 3.3.2 O caso Vincent Humbert

O caso do francês Vincent Humbert contado em seu livro de autoria própria, *Eu lhe peço o direito de morrer*(2003), que levou toda a sociedade francesa a rediscutir a lei local sobre eutanásia. Vítima de um grave acidente automobilístico aos 19 anos, em 24/9/2000, Vincent ficou tetraplégico, mudo e cego, e só conseguia movimentar um de seus polegares, com o qual se comunicava com a mãe. No auge da discussão, Vincent “escreveu” uma carta ao então presidente Jacques Chirac, pleiteando o direito de morrer e solicitando a descriminalização da eutanásia.

Em 2003, Vincent escreveu - com auxílio de um jornalista - um livro, intitulado “Eu lhe peço o direito de morrer”, no qual dizia:

Eu nunca verei este livro porque morri em 24 de setembro de 2000.... Desde aquele dia, eu não vivo. Me fazem viver. Sou mantido vivo. Para quem, para que, eu não sei. Tudo o que eu sei é que sou um morto-vivo, que nunca desejei esta falsa morte.

Diante do desejo de seu filho de se ver livre do sofrimento provocado por sua condição, Marie Humbert, no mesmo dia do lançamento do livro de Vincent, teria misturado aos alimentos ministrados a Vincent através de uma sonda uma mistura de barbitúricos, que teriam provocado o coma e morte do jovem um dia depois do lançamento do livro.

Foi presa e aguarda julgamento em liberdade. Para alguns juristas, apesar do caso configurar crime perante o ordenamento jurídico francês, há que se aplicar a ponderação de princípios. De um lado, o direito à vida. De outro, a noção de dignidade humana, que foi retirada de Vincent no momento do acidente, e sendo assim, a admissão do sacrifício do direito à vida em prol da dignidade humana seria uma boa solução para esse choque de princípios.

### 3.3.3 O Caso Chantal Sebire

Portadora de um tumor raro que causou deformidade horrenda e intratável em seu rosto, também perdeu olfato, paladar, visão e sentia dores atrozes. Ciente da intratabilidade e de seu sofrimento, Sebire entrou com um pedido de eutanásia na Justiça Francesa, e por questões jurídicas este foi negado. Apesar de disposta a viajar para a Suíça, onde a eutanásia é legal, Sebire ingeriu dose excessiva de barbitúricos em março de 2008 e foi encontrada morta em casa.

O pedido de Sébire à Justiça, o primeiro desse tipo registrado na França, foi negado porque o juiz aplicou a legislação francesa sobre cuidados paliativos, de 2005. De acordo com essa norma, o doente poderia optar por permanecer em um coma induzido que pudesse reduzir sua dor até o momento da morte natural

O caso de Chantal Sébire originou um debate na França sobre a eutanásia e inclusive motivou que, hoje mesmo, o Governo tenha encomendado ao deputado Jean Leonetti um estudo sobre as eventuais brechas da



legislação. Leonetti foi o conferente da lei de 2005 que regula casos como o da francesa de Dijon e que indica que a única resposta seria a chamada eutanásia passiva, que permite aos médicos deixar o paciente morrer, mas não causar a morte de forma ativa.

### 3.3.4 O Caso Ramón Sampedro

Ramón Sampedro era um espanhol, tetraplégico desde os 26 anos, que solicitou à justiça espanhola o direito de morrer, por não mais suportar viver. Ramón Sampedro permaneceu tetraplégico por 29 anos. A sua luta judicial demorou cinco anos. O direito à eutanásia ativa voluntária não lhe foi concedido, pois a lei espanhola caracterizaria este tipo de ação como homicídio. Com o auxílio de amigos planejou a sua morte de maneira a não incriminar sua família ou seus amigos. Em novembro de 1997, mudou-se de sua cidade, Porto do Son/Galícia-Espanha, para La Coruña, 30 km distante. Tinha a assistência diária de seus amigos, pois não era capaz de realizar qualquer atividade devido a tetraplegia. No dia 15 de janeiro de 1998 foi encontrado morto, de manhã, por uma das amigas que o auxiliava. A necropsia indicou que a sua morte foi causada por ingestão de cianureto. Ele gravou em vídeo os seus últimos minutos de vida. Nesta fita fica evidente que os amigos colaboraram colocando o copo com um canudo ao alcance da sua boca, porém fica igualmente documentado que foi ele quem fez a ação de colocar o canudo na boca e sugar o conteúdo do copo.

A repercussão do caso foi mundial, tendo tido destaque na imprensa como morte assistida. A amiga de Ramón Sampedro foi incriminada pela polícia como sendo a responsável pelo homicídio. Um movimento internacional de pessoas enviou cartas "confessando o mesmo crime". A justiça, alegando impossibilidade de levantar todas as evidências, acabou arquivando o processo.

Pode-se perceber que os casos relatados acima, gerou muita polêmica, pois se trata de uma vida ou de um grande sofrimento, que engloba opiniões diversas, cada situação é interpretada de um jeito, cada sofrimento é entendido de outra forma, porém independente das situações, o direito a vida é indiscutível, a partir dos casos citados, a maioria dos países assegura o direito de viver, e condena tal prática como homicídio.

### 3.3.5 Caso Da Médica Acusada De Praticar Eutanásia No Brasil

Segundo entrevista realizada pelo Jornal band News (2003), no tocante à prática da eutanásia, em fevereiro de 2013 uma médica paranaense foi acusada de homicídio doloso por desligar aparelhos que mantinham a vida dos pacientes na unidade de terapia intensiva (UTI) do Hospital Evangélico de Curitiba 11.

Este caso trouxe à tona antiga discussão pautada nos princípios bioéticos relacionados com a autonomia do médico e do paciente, no que se refere à decisão do momento certo de morrer. Segundo o inquérito policial, que se baseia em denúncias de ex-funcionários e escutas telefônicas, a médica afirmou, entre outras coisas, que queria “desentulhar” a UTI e referiu “desligar” pacientes.

O delegado-geral da Polícia Civil do Paraná, Marcus Michelotto, afirma que há indícios de materialidade e de autoria suficientes para que fosse instalado o inquérito policial e pedida a prisão cautelar da médica. Virgínia foi presa durante expediente no hospital.

A delegada Paula Brisola explicou que a prisão da médica foi estabelecida pela Justiça para garantir a instrução do processo e a segurança da população.

O inquérito ocorreu sob sigilo judicial não podendo dar todas as informações sobre a investigação desses casos, que foram qualificados como homicídios. Segundo a delegada, outras testemunhas reforçaram a acusação do enfermeiro, de que a médica desligava os aparelhos para provocar a morte dos pacientes. Conforme afirmado pelo enfermeiro interrogado, que preferiu não ser identificado, ‘o paciente da UTI tem dois pontos críticos, que são a ventilação mecânica e as medicações que servem para manter a pessoa viva. Ela interrompia um dos dois, ou os dois’.

O processo da médica foi julgado pelo juiz Daniel Surdi Avellar, da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba que inocentou a médica. Na decisão, Avellar considerou que as provas apresentadas pelo Ministério Público causavam dúvidas quanto a existência dos crimes apontados pelos promotores. "Uma decisão de pronúncia que se repute minimamente democrática jamais poderia se amparar em afirmações genéricas no sentido

de que 'ocorriam antecipações' de óbito na UTI do Hospital Evangélico", disse o juiz na decisão.

### 3.4 EUTANÁSIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A declaração universal de direitos humanos é um documento que marcou a história de direitos humanos, ela foi elaborada por diferentes origens, essa Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, esse documento inspirou as constituições de vários países, inclusive do Brasil.

Faz-se necessário citar a Declaração Universal dos direitos humanos, que é universal e que preza o direito a vida e a dignidade da pessoa humana:

#### **Artigo 1°**

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

#### **Artigo 2°**

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

#### **Artigo 3°**

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

#### **Artigo 4°**

Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

#### **Artigo 5°**

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

#### **Artigo 6°**

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

**Artigo 7°**

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei.

Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

**Artigo 8°**

Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

**Artigo 9°**

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

**Artigo 10°**

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

**Artigo 11°**

1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

**Artigo 12°**

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

**Artigo 13°**

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

**Artigo 14°**

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

**Artigo 15°**

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

**Artigo 16°**

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

**Artigo 17°**

1. Toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

**Artigo 18°**

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;

este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

**Artigo 19°**

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o

direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de **expressão**.

**Artigo 20°**

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

**Artigo 21°**

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios, públicos do seu país querem diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

**Artigo 22°**

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode

legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e

à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

**Artigo 23°**

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

**Artigo 24°**

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

**Artigo 25°**

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

**Artigo 26°**

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

**Artigo 27°**

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer

produção científica, literária ou artística da sua autoria.

**Artigo 28º**

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

**Artigo 29º**

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e

2. liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

**Artigo 30º**

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Foi a partir dessa declaração que A Constituição Federal do Brasil foi criada, e estabeleceu no seu artigo 1º, III, A dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

A partir disso não há em que se falar em suicídio assistido ou eutanásia, sendo que o maior bem do mundo é a vida, isto é bem claro em todas as constituições.

### 3.5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA VISÃO DOS DOUTRINADORES

Segundo Vargas (2010, p. 160), definir dignidade da pessoa humana é missão quase impossível:

Nem religião, nem filosofia nem a ciência conseguiram uma definição precisa, continua o doutrinador. Contudo, afirma que a dignidade resulta de duas ideias essenciais, quais sejam: “a ideia de que a pessoa se distingue das coisas e deve ser considerada um fim em si e não um meio para a consecução de determinado resultado. De outro, só a pessoa tem livre arbítrio, autonomia e capacidade de dirigir-se .

O direito à dignidade deve ser garantido a todos os indivíduos, sua definição e delimitação são bem amplas. Maria de Fátima Freire de Sá define dignidade (2001, p. 132/133):

Mais do que direito a uma vida em condições de desenvolvimento das potencialidades do indivíduo enquanto ser humano, a questão da dignidade refere-se mais proximamente, no que concerne ao problema das pessoas cuja capacidade de responder por si próprias é deliberada, ao direito de não sofrer indignidade. É o direito de não serem tratadas de forma que, dentro dos padrões daquela sociedade, demonstrem desrespeito. O direito a condições dignas de vida é reclamado, por exemplo, aos prisioneiros, mesmo àqueles que tenham praticamente delitos mais severamente reprovados por uma sociedade, não se desejando permitir a confusão entre o direito social de punir e a ideia de desumanidade. Desta forma o direito à dignidade deve ser garantido aos indivíduos mentalmente debilitados. Isso quer dizer que também os indivíduos que sofrem de demência têm sua dignidade, em virtude da qual devem ser mantidos limpos, quando não querem ou não podem se limpar, não devem ser amontoados em locais superlotados onde não lhes é reservado o mínimo de privacidade. Deve lhes ser demonstrado um mínimo de preocupação e atenção individuais e, além disso, esses indivíduos não devem ser ignorados ou sedados de forma a tornarem-se mais tratáveis.

A partir do pensamento de Maria Freire de Sá, pode-se considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana é universal, e o principal direito fundamental constitucionalmente garantido. A dignidade, foi o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional, posto em consideração um dos direitos individuais, enfim é a dignidade que dá a direção em tudo.

As questões sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito a vida e a morte digna são de bastante divergências, pode-se perceber que a eutanásia viola o direito a vida, como esta previsto o direito a vida no artigo 1º e 5º da Constituição Federal.



Lenza (2010, p. 751) sustenta que, dentro da ideia de vida digna:

...a eutanásia ganha destaque, pois o direito à vida quer significar, também, o direito de viver com dignidade. A eutanásia passiva vem adquirindo vários defensores (o desligamento das máquinas de doentes em estágio terminal, sem diagnóstico de recuperação), assim como o suicídio assistido. Alguns falam que a eutanásia ativa (o Estado – médico – provocando a morte seria homicídio). O tema está lançado e precisa ser melhor desenvolvido pela sociedade, inclusive em audiências públicas.

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais do ordenamento jurídico, sendo assim é de suma importância, sendo aplicado de qualquer forma. A partir do que foi citado acima, o principal direito fundamental é o direito a vida.

Porem há opiniões divergentes, por isso a eutanásia viola o direito a vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

## 4 CONCLUSÃO

Diante do contexto trazido ao longo da pesquisa, percebe-se que a eutanásia é um tema bastante complexo e polêmico, por se tratar de uma temática diretamente associado com a vida humana e com o direito fundamental explanado no artigo 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil. A prática se deu com os primeiros resquícios na antiguidade, conforme descrito na Bíblia Sagrada, se aperfeiçoando no decorrer da história, e se moldando na sociedade atual, com visões favoráveis e desfavoráveis.

O tema eutanásia significa morte sem sofrimento. Porém, existem diferentes modalidades, podendo ser classificada quanto ao tipo de ação que pode ser ativa ou positiva; passiva ou indireta .

Como descrito no trabalho, à eutanásia tem a sua prática proibida no Brasil, e, caso ocorra será constituído crime. Porém, o projeto do Código Penal já levando a votação no Senado Federal nos traz grandes avanços no mundo jurídico e um pouco de receio perante a sociedade, pois, ele nos apresenta uma proposta que permitirá a prática da ortotanásia mediante a assinatura de dois médicos e seguindo todos os requisitos específicos exigidos para a prática. Ainda assim, paira uma dúvida quanto ao consentimento do paciente, momento este que a relação com a sociedade gera grande desconforto.

Posto a discussão é difícil estabelecer uma opinião sobre o tema, de grandes discussões, e que gera conflitos. Na Constituição Federal o que se tutela é a vida, que se contrapõe ao princípio suscitado ao longo do trabalho que é, princípio da dignidade da pessoa humana. A morte é bastante difícil de ser encarada pela sociedade, porém, acontece inevitavelmente, por se tratar de um ciclo natural do ser humano, mas quando envolve a eutanásia sempre amplia a polêmica.

Contudo, para que a eutanásia venha algum dia a ser legalizada em nosso país, será necessária grande maturidade da sociedade e requisitos que contenham fatos fiscalizadores para que a prática seja realizada de uma forma correta e justa. Todo e qualquer ser humano deve ter dignamente o seu momento morte, sem dor nem sofrimento e levar-se em conta que todos têm o direito de viver, e o direito de morrer.

## 5 REFERÊNCIAS

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução por João Ferreira de Almeida. 09. ed. rev e cor. Rio de Janeiro: Imprensa Bíblica Brasileira, 2009.

BERTIOLI, Antônio Bento. Bioética, **a ética da vida** – São Paulo: LTr, 2013.

CAMARGO, Marculino. Manual sintético de bioética: **o agir da vida**. Curitiba: Juruá, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial 2**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2009

FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima, **Direito de Morrer**, 2 ed. Belo Horizonte, 2001, Editora Del Rey.

GUNTHER, Jakobs, **Suicídio, Eutanásia e Direito Penal**, 1.ed, v.10, 2003, Editora Manole.

NUNES, Rizzatto. O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. 2º Ed. Editora Saraiva, São Paulo: 2002

RODRIGUES, Paulo Daher. **Eutanásia**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

SILVA, José de Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23º edição Malheiros Editora LTDA. SP. 2004.

Marcio Sampaio Mesquita Martins. **Direito à morte digna: Eutanásia e morte assistida** –Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8765](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8765) . Acesso em 11/12/2017 as 10:30.

Band News. **Médica suspeita de mortes em UTI de Curitiba nega acusações.** [Entrevista]. Band News; 2013. Disponível: <http://bandnewsfm.band.uol.com.br/Noticia.aspx?COD=652680&Tipo=227>. Acesso em 11 de Janeiro de 2018 as 12:40.

SILVA; Angélica Munhos do Rozário e Mariane Brito Barbosa. **Eutanásia Filosofia, Ética e Moral** Publicado 23/01/2008. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/3835/1/eutanasia/pagina1.html>. Acessado em 03/01/2018 às 09:40.

SILVA, Sônia Maria Teixeira da. **Eutanásia**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1863>. Acesso em 12/01/2018.

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia**. Disponível em: <http://www.bioetica.ufrgs.br/eutanasi.htm>. Acesso em: 27 de Janeiro. de 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/eutantip.htm>. Acesso em: 27 Janeiro 2018.

\_\_\_\_\_. **Eutanásia – Espanha**. Disponível em: <http://www.bioetica.ufrgs.br/eutanesp.htm>. Acesso em 27 Janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Eutanásia – Holanda**. Disponível em: <http://www.bioetica.ufrgs.br/eutanol.htm>, Acesso em 27 de Janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_ **Eutanásia-Uruguai.** Disponível em:  
<http://www.ufrgs.br/bioetica/eutanuru.htm>. Acesso e 27 de Janeiro de 2018.

<https://jus.com.br/artigos/1861/a-eutanasia>. Acesso em : 12 de Janeiro de 2018 as 12:35.

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 24 de Janeiro de 2018 as 11:23.

[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D4/81/28/F0/970BC310EEC1B8C3180808FF/DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HUMANA\\_%20CUIDADOS%20PALIATIVOS%20E%20ORTOTAN\\_SIA.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D4/81/28/F0/970BC310EEC1B8C3180808FF/DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HUMANA_%20CUIDADOS%20PALIATIVOS%20E%20ORTOTAN_SIA.pdf). Acesso em 27 de Janeiro de 2018 as 13:00.

<http://advogada-valderezbosso.blogspot.com.br/2006/08/eutansia-morte-dgna-ou-suicidio.html>. Acesso em 28 de Janeiro de 2018 as 13:30.

<https://jus.com.br/artigos/1861/a-eutanasia/2>. Acesso em 10 de Janeiro de 2018 as 14:00.

<https://www.significados.com.br/eutanasia/> Acesso em 18 de Janeiro de 2018 as 14:10.

<https://www.papodehomem.com.br/o-caso-eluana-englaro-e-a-discussao-sobre-eutanasia>. Acesso em 19 de Janeiro de 2018 as 15:00.

<https://www.ufrgs.br/bioetica/sampedro.htm>. Acesso em 29 de Janeiro de 2018 as 15:34.

(<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-eutanasia-e-a-tutela-penal-a-luz-da-constituicao-federal,46732.html>). Acesso em 29 de Janeiro de 2018 as 16:00.

(<http://www.gotquestions.org/Portugues/Biblia-eutanasia.html>). Acesso em 29 de Janeiro de 2018 as 17:10.

(//www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm) GOLDIM (1997-2000). Acesso em 29 de Janeiro de 2018 as 17:20.

<http://oglobo.globo.com/mundo/eutanasia-morre-na-italia-eluana-englaro-3576051>. Acesso em 30 de Janeiro de 2018 as 17:40.

<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL357272-5602,00-FRANCESA+QUE+PEDIU+EUTANASIA+E+ENCONTRADA+MORTA+EM+SUA+CASA.html> Acesso em 23 de junho de 2018 às 11:43.

<https://oglobo.globo.com/brasil/medica-acusada-de-praticar-eutanasia-em-uti-de-curitiba-indiciada-7633340> . Acesso em 23 de junho de 2018 às 12:10.

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/juiz-inocenta-medica-acusada-de-matar-pacientes-em-uti-de-hospital-em-curitiba.ghtml>. Acesso em 23 de junho de 2018